

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito de Icó/CE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos federais do Convênio nº 704.011/2009, cujo objeto consistia no apoio à realização do evento intitulado “Forricó-2009”.

2. A vigência do referido acordo estendeu-se de 9/7 a 2/11/2009, destacando que, para a execução do convênio, foram orçados recursos na ordem de R\$ 550.000,00, de sorte que R\$ 500.000,00 ficaram por parte do concedente, tendo o valor sido liberado em 22/9/2009, e R\$ 50.000,00 por conta do conveniente.

3. Conforme consta das Notas Técnicas de Reanálise nºs 47/2011 e 298/2012 (Peça nº 4, fls. 125/135 e 140/153), verificou-se a reprovação de despesas no valor de R\$ 477.272,73, em decorrência de irregularidades relacionadas com a não comprovação de gastos com itens aprovados no plano de trabalho (contratação de serviço de chamada em emissora de rádio, carro de som para realização das chamadas, anúncios em jornal, chamadas em TV e contratação de atrações de renome nacional e regional), ao não encaminhamento de documentação que justificasse a inexigibilidade de licitação e à existência de notas fiscais com discriminações genéricas dos serviços realizados.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE realizou a citação do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito no valor original de R\$ 477.272,73, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio nº 771/2008, em razão das ressalvas técnicas e financeiras levantadas contra a prestação de contas do referido convênio.

5. Embora regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar alegações de defesa nem recolher o débito apurado nos autos, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

6. Dessa forma, a unidade técnica, com o apoio do Ministério Público junto ao Tribunal, propôs a irregularidade das contas do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, com a imputação de débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. De pronto, registro a minha concordância com a aludida proposta de mérito, incorporando os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, desde logo, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as breves considerações que se seguem.

8. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

9. Desse modo, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especial no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

10. Enfim, considerando que a devolução dos recursos pelo responsável consiste em mero ressarcimento ao erário, e não em medida sancionadora, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Por todo o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator